

1615

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

30.06.72

REGISTRO DE ACORDÃO	
Registrado sob o n.º 7558	
Em 1º de 06 de 73	
<i>Lydia da Cunha</i> Cônsula Geral da Argentina	

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1 901

Apelante - Francisco José Pinheiro Brandes

Apelada - Justiça Pública

Relator - Desembargador Milton Sebastião Barbosa

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Relator) - Senhor Presidente, adoto o relatório da fls. 49, cujo teor é o seguinte: (18).

A este relatório acrescento que o MM. Dr. Juiz, na legia decisão, às fls. 49 a 53, julgou procedente, em parte, a ação para absolver Raul Costa Lins, motorista do caminhão, e condenar Francisco José Pinheiro Brandes à pena de dois anos de detenção por ter infringido, em concurso formal, os arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, e à pena de Cr\$1,00 de multa, por violação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais. Salienta V.

APELACAO CRIMINAL N° 1 901

Ema.: (16 fls. 52).

Antes de transcorrido o prazo de apelação, Francisco José Pinheiro Brandes requereu lhe fosse possível gozar da falouada do art. 72 do Código Penal. Dis o art. 72: "As interdições permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença". E, como não estava ainda em trânsito em julgado, requeria que não fosse aplicada tal interdição eis que se trata de professor e assistente de direção de um Colégio em Sobradinho.

O Doutor Promotor Pºblico, na época, opinou: (28 - Revisão dos Tribunais).

O MM. Dr. Juiz determinou que o requerente ~~de escolare~~ desse o pedido, o que fez às fls. 58.

O MM. Dr. Juiz, assim decidiu: (18 fls. 59).

As fls. 60, está o termo de apelação.

As razões do apelante estão às fls. 62, procurando demonstrar que não lhe cabia culpa, mas, sim, ao motorista que conduzia o caminhão. Procura dar versão diferente da constante do laudo existente nos autos, e analisa matéria de fato, requerendo que afinal, o Tribunal o absolva.

Contra-razões do Ministério Pºblico, às fls. 66.

A sentença em relação ao acusado que dirigia o caminhão, transitou em julgado, e a douta 3ª Subprocuradoria-Geral opinou no sentido da manutenção da sentença de Primeira Instância.

Esclareço, ainda, aos Senhores Desembargadores, que o acusado optou pela prestação da fiança, não tendo aceito as condições do surgimento.

É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1 901

V O T O

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Senhor Presidente, o MM. Dr. Juiz, às fls. 49/50, com propriedade referiu-se a omissões ou irregularidades, que em nada prejudicaram o andamento da ação, no mérito, decidiu o seguinte: (fls. 50).

Conforme se depreende da sentença, cada um dos co-reus, procura inculpar o outro, e, ao responsabilizar o apelante, o Dr. Juiz salientou às fls. 51: (18).

A testemunha José Brandão Lira esclarece, bem, como se passaram os fatos.

Senhor Presidente, o laudo de fls. 25, após consignar o que deveria, assim conclui: (lá fls. 27).

Esse laudo é ilustrado com várias fotografias, que melhor esclarecem os fatos. Ocorre, também, Senhor Presidente, segundo se verifica da prova coligida nos autos, que o Volkswagen na colisão havida, perdeu uma das placas, e foi em virtude desse fato que se pôde depois localizar o veículo, eis que, o seu condutor evadiu-se do local.

Além disso, constatado ficou, no processo, que à época, Francisco José Pinheiro Brandes não era habilitado a dirigir veículos. E, mais, às fls. 43, o ilustre advogado de Francisco José Pinheiro Brandes requereu a juntada de fotocópia de sua carteira de habilitação, expedida pelo Departamen-

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.901

to de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal. Cotejando a data do fato com a da expedição da carteira, vê-se que essa foi fornecida ao Suplicante em virtude de exame prestado em 27 de novembro de 1970, quando o fato ocorreu no dia 18 de outubro do mesmo ano. Posteriormente, ele obteve essa carteira de habilitação, quando já respondia pelos delitos do art. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal.

Senhor Presidente, dos fundamentos constantes da sentença, verifica-se que, bem interpretando o laudo, embora não sujeito a ele, o Juiz houve por bem dar a decisão que mais se harmoniza à prova coligida.

Em relação ao apelante, como elementos capazes de incoluir-o, existem ainda essas circunstâncias apontadas na sentença.

Sem me alongar mais, querendo crer que o fato é de fácil apreensão, o meu voto é no sentido de manter a decisão da Primeira Instância, inclusive no que tange à interdição aplicada pelo MM. Dr. Juiz. Quero crescentar que proponho, também, incontinenti, se oficie à Delegacia de Trânsito para os fins do art. 77, dentro daquela orientação adotada por esta Turma, porque aquela medida, se é passível de ser aplicada pelas autoridades administrativas, com muito mais razão há de ser pela autoridade judiciária, podendo mesmo até no nosso entendimento ser aplicado em casos de absolvição, quando assim determinar o interesse público.

Meu voto é no sentido de manter a decisão, negando provimento à apelação.

O Senhor Desembargador Idácio Arantes - De acordo.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1 901

O Senhor Desembargador Hugo Auler (Presidente) — Em linha de princípio, incide em culpa penal todo aquele que, sem a devida carteira de habilitação, assume a direção de um veículo auto-motor e cometer uma infração criminal; nesses condições está o apelante, por isso que, sem encontrar-se devidamente habilitado, dirigindo um veículo auto-motor, demonstrou imperfeição e imprudência na causação do evento, conforme ficou perfeitamente constatado pela perícia realizada no local da colisão. Por outro lado, o seu ato, pondo-se em fuga logo após o evento, veio como que demonstrar que, desde aquele momento, reconheceu a própria responsabilidade. Não merece, pois, censura a sentença condenatória subsumida ao presente recurso de apelação, não só na partida em que impõe a pena de detenção ao apelante, como também na partida em que aplicou a pena acessória de interdição de direito, prevista nos arts. 67, inciso II e 69, inciso IV, do Código Penal.

Nessas condições, como bem adverte o douto Desembargador Relator, cabe a imediata cassação da carteira de habilitação do apelante, por ele obtida após a prática do ilícito penal, através do qual demonstrou a sua incapacidade para o exercício da direção de veículo auto-motor.

É de manter-se, todavia, a suspensão condicional da execução da pena, desde que, perante o Juiz das Execuções Criminais, o apelante cumpra as condições preliminares a que o ilustre Dr. Juiz a quo subordinou a concessão do surreis.

Por todos esses fundamentos, acompanho a Turma no sentido de negar provimento à apelação.

1620

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

-6-

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1 901

D E C I S Ó

Negado provimento à apelação, por unanimidade de votos,
e determinado que se oficiasse, imediatamente, ao Diretor do Departamento do
Trânsito para o efeito de ser cassada a carteira de habilitação, obtida pelo
apelante após a prática do ilícito penal.

a/r.

1621

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 7558

Em 1º de 06 de 1973

Leyolice Antônio
... dos Desembargadores da Turma

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1 901

Apelante - Francisco José Pinheiro Brandes

Apelada - Justiça Pública

Mantenção da sentença de 1º Instância que bem apreciou a prova coligida. Motorista inabilitado.

ACORDADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 1 901, em que é Apelante - Francisco José Pinheiro Brandes - e Apelada - Justiça Pública:

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em negar provimento à apelação, por unanimidade de votos, e determinar quesse oficiasse, imediatamente, ao Diretor do Departamento do Trânsito para o efeito de ser cassada a carteira de habilitação, obtida pelo apelante após a prática do ilícito penal, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 30 de agosto de 1972.

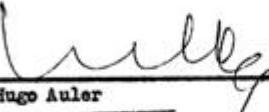
1622

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

-2-

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1 901

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
Brasília, 30 de agosto de 1972.


_____, Presidente
Desembargador Hugo Auler

(Art. 15 do Ato Regimental n.º 19)


_____, Relator
Desembargador Milton Sébastião Barbosa

CIENTE:

Em _____ de _____ de 1973.

Subprocurador-Geral

a/r.